



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.014524/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.101 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente KIOMASA UEJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTE PAGADORA SITUADA NO EXTERIOR. IRRF. DEDUÇÃO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida a título de carnê-leão deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual (DAA).

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido não se presta a confirmar a ocorrência do pagamento no exterior ou a efetiva a retenção pela fonte pagadora do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/36):

Do lançamento

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fl. 22, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2004, por meio da qual foi apurado o crédito tributário assim constituído:

Imposto de renda (sujeito a multa de mora): R\$ 16.239,34

Multa de mora: R\$ 3.247,86

Juros de mora (calculados até 30/09/2008): R\$ 7.437,61

Valor total do crédito tributário apurado: R\$ 26.924,81

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 24, **foi glosado o valor de R\$ 16.239,34, pleiteado indevidamente a título de carnê-leão e/ou imposto complementar (mensalão), correspondente à diferença entre o valor declarado (R\$ 28.287,70) e os valores efetivamente recolhidos com os códigos de receita 0190 ou 0246 (R\$ 12.048,36).**

Da impugnação

Cientificado do lançamento em 03/12/2008 (fl. 27), o contribuinte apresentou, em 23/12/2008, a impugnação de fls. 2/3, acompanhada dos documentos de fls. 4/26, abaixo resumida.

No mês de setembro de 2004, o impugnante recebeu do exterior (Japão) a importância de R\$ 81.196,68, referente ao aluguel acumulado dos imóveis situado no endereço “122, Maebaru, Omine, Naha-shi, Okinawa” e “620, Munaki, Miyashiro, Naha-shi, Okinawa”, **conforme Contrato de Arrendamento de Terreno para o Aeroporto de Naha (cópia anexa), tendo sido retidos no Japão 20% (vinte por cento) referente ao imposto de renda sobre o rendimento de aluguel.**

O Brasil e o Japão firmaram convenção para evitar a dupla tributação, conforme o Decreto n.º 61.899, de 14/12/1967. Assim, nos termos dos arts. 8º e 22 desse decreto, e conforme orientação dada pelo Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Ano-Calendário 2004, **foi deduzido do imposto a recolher a importância de R\$ 16.239,34 (20% de R\$ 81.196,68), referente ao imposto de renda retido no Japão.**

Pelo exposto, requer-se que seja julgada procedente a impugnação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

CARNÊ-LEÃO. GLOSA.

Não tendo o contribuinte comprovado o pagamento do imposto no exterior ou sua retenção pela fonte pagadora, não se há de falar em dupla tributação sobre os rendimentos provenientes de fonte situada no exterior.

Cientificado da decisão, em 21/11/2013 (fls. 41), o contribuinte, em 17/12/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 43/45), trazendo, preliminarmente, um documento em japonês traduzido em português por tradutor oficial, enviada ao Departamento de Aviação Civil de Osaka-Japão, Ministério de Terras e Infraestrutura, requerendo o envio do comprovante de recolhimento do imposto retido sobre o aluguel pago no ano-calendário de 2004 e, no mérito, registra que, de posse do aludido comprovante, restará demonstrado o pagamento do imposto no

exterior, bem como os rendimentos recebidos. Requer, ao final, dilação de prazo para poder ter tempo hábil de apresentar o documento requestado que será expedido pelo Departamento de Aviação de Osaka-Japão/locatário.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 46/50.

Em 31/03/2014, peticionada requerendo a juntada de carta-resposta recebida do Ministério de Terras, Infraestrutura e Transportes - Departamento de Aviação de Osaka-Japão acompanhada a respectiva tradução por tradutor público juramentado, declarando ter efetuado a retenção e recolhimento do imposto devido, em conformidade com o art. 212 do RIR/99 e art. 8º da Convenção celebrada entre o Brasil e o Japão, destinada a evitar dupla tributação em matéria de imposto sobre rendimentos (fls. 55/60).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida de carnê-leão:

O litígio recai sobre a dedução indevida a título de carnê-leão, no valor de R\$ 16.239,34 (referente a diferença entre o valor declarado e o efetivamente recolhido com os códigos de receita 0190 e/ou 0246 = R\$ 28.287,70 – R\$ 12.048,36), constatada em sede de revisão da DAA/2005, alusivo aos rendimentos recebidos de fonte pagadora situada no exterior, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da glosa sobre a dedução declarada.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as deduções declaradas. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação efetiva da dedução e/ou compensação realizada, quando exigidos e não apresentados, **autoriza a glosa e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou

comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Em que pese as alegações suscitadas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, atendo-se aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 35/37) e aliado às informações contidas na notificação de lançamento (fls.22/26), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em alegar que a responsabilidade pela retenção do IR Fonte competiu exclusivamente ao locatário, sem contudo trazer aos autos, como lhe competia, os documentos comprobatórios dos recolhimentos realizados no exterior, não sendo suficiente para tanto a carta KHK nº 400, de 05/02/2014, emitida pelo Ministério de Terras, Infraestrutura e Transportes/Departamento de Aviação de Osaka/Divisão de Aeroportos – Seção de Pagamentos, aqui escida pela Coletoria Fiscal do Japão, acompanhada a respectiva tradução por tradutor público juramentado (fls. 56/60), **sobretudo por não confirmar a retenção e o recolhimento devido, mas apenas presumir genericamente suas realizações nos casos da espécie (fls. 58/59)** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 36), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Com o fim de comprovar suas alegações, o impugnante trouxe aos autos a tradução juramentada do japonês para o português de um documento denominado “Contrato de Arrendamento de Terreno para o Aeoporto de Naha” (fls. 4/8), firmado em 01/04/2002, sendo o impugnante o arrendador e o Departamento de Aviação de Osaka o arrendatário. Os terrenos locados têm a seguinte localização “122, Maebaru, Omine, Naha-shi, Okinawa” e “620, Munaki, Miyashiro, Naha-shi, Okinawa”. O prazo contratual é de 01/04/2002 a 31/03/2003. O valor total do aluguel no período é ¥ 5.007.528 (cinco milhões sete mil quinhentos e vinte e oito ienes). Consta ainda nesse documento que o valor do imposto a ser retido na fonte é ¥ 1.001.505.

O impugnante, no entanto, **não apresentou nenhum documento que comprove que efetivamente recebeu, no mês de setembro de 2004, do arrendatário descrito no contrato o valor acumulado dos rendimentos de aluguéis, nem informa como chegou ao valor de R\$ 81.196,68, que teria, segundo ele, gerado o imposto retido na fonte no exterior correspondente a R\$ 16.239,34. Observo, por oportuno, que também não há prova no processo de que tenha efetivamente havido retenção de imposto de renda no exterior.**

Com efeito, o “Demonstrativo de Retenção de Imposto na Fonte (Valor a Pagar)” que consta, à fl. 8, é um anexo do contrato de arrendamento, tendo, portanto, sido emitido em 01/04/2002. A própria tradução juramentada desse documento foi feita em 11/12/2002. **Não há nada, portanto, que comprove o recebimento no ano de 2004 dos valores ali discriminados, nem tampouco a correspondente retenção do imposto.**

Saliente-se, ainda, que os imóveis descritos no contrato de arrendamento **não constam entre os bens informados pelo impugnante na declaração de bens e direitos da DIRPF 2005 (fls. 30/33), nem tampouco foi apresentada na impugnação prova da propriedade desses imóveis.**

Assim, não tendo o contribuinte **comprovado o pagamento do imposto no exterior ou sua retenção pela fonte pagadora, não se há de falar em dupla tributação, pelo Japão e pelo Brasil.**

De fato, da análise dos autos não há qualquer indício de prova consistente da retenção alegada, sujeita ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), ao teor da legislação de regência (art. 106 a 109 do RIR/99). Ademais, não foram apresentados comprovantes de depósitos e/ou transferências bancárias, enfim, outros meios probatórios a demonstrar o efetivo recebimento dos rendimentos declarados, mesmo que pelo valor líquido creditado e/ou repassado pela fonte pagadora situada no exterior.

Com efeito, à mingua de comprovação hábil e consistente acerca da ocorrência da retenção do imposto declarado, devido sobre os rendimentos pagos pelo Departamento de Aviação de Osaka-Japão/locatário – aliado ao fato de que a carta resposta recebida do Ministério de Terras, Infraestrutura e Transportes/Departamento de Aviação de Osaka/Divisão de Aeroportos - Seção de Pagamentos e da Coletoria Fiscal do Japão, ao teor da tradução juramentada carreada (fls. 56/60), e ao contrário do alegado na peça recursal, **é contundente em afirmar acerca da impossibilidade de emissão do comprovante de recolhimento do imposto retido em virtude de ter ocorrido o tempo de guarda do documento, não podendo emitir a certidão de recolhimento solicitada**, o que impede sobremaneira a compensação pleiteada, por falta de comprovação efetiva, ao teor do art. 87, V do RIR/99, improcedendo também a alegada e eventual ocorrência de bitributação – corretos o lançamento e a decisão recorrida, restando ao Recorrente arcar com o pagamento do imposto não comprovadamente retido, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

